

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.777/77

INTERESSADA: FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DE BRAGANÇA PAULISTA

ASSUNTO: Regulamentação do concurso vestibular

RELATOR: Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1046/77 - CTG - APROVADO EM 30/11/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista, remeteu ao Conselho Estadual de Educação, para os fins referidos na Deliberação CEE nº 0026/77, a regulamentação do concurso vestibular e o edital de abertura das inscrições para o concurso de 1.978

Protocolado o ofício, que capeava os documentos, em data de 25 do mês corrente, foi-nos o protocolado distribuído a 28 e o devolvemos, com voto, em data de 29 do mesmo mês.

2. APRECIÇÃO - VOTO DO RELATOR:

A Faculdade entendeu o disposto na Deliberação CEE nº 0026/77 e, por isso, redigiu, com propriedade, a regulamentação do concurso vestibular e, assim, elaborou, com base na mesma, o edital para o concurso vestibular de 1.978. Umass poucas observações serão feitas com o objetivo de aprimorar os documentos.

2.1.: O concurso é único para os cursos ministrados pela Fundação. A leitura do artigo 15 leva a uma alternativa. Encerradas as provas do concurso, com a respectiva avaliação, será elaborada uma só relação dos candidatos classificados por ordem decrescente dos pontos obtidos, e, a seguir, serão convocados candidatos em número correspondente ao das vagas, obedecida obviamente a ordem de classificação, para procederem à matrícula na série inicial do curso preferido, indicado no requerimento de inscrição. Ou, ao revés, existirão tantas listas de candidatos classificados quantos sejam os cursos ministrados pela Faculdade. Recomenda-se redação mais precisa, sobretudo à vista da relevância da matéria.

A Faculdade sabe que, conhecidos os pontos obtidos pelos candidatos, acima de zero, excluídos os que não compareceram a todas as provas, serão eles classificados por ordem decrescente dos pontos alcançados no conjunto das provas. Sabe também que os candidatos mencionados se agrupam em a):- candidatos classificados com direito de matrícula, e o seu número correspondente ao das vagas fixadas para o curso, e):-candidatos classificados com direito de matrícula eventual, e estes serão convocados, segundo a ordem de classificação, para o preenchimento de vagas oriundas de desistência por parte de candidatos do primeiro grupo ou caducidade do direito de matrícula de candidatos do mesmo grupo. Persistindo as vagas, a Faculdade também sabe que poderá realizar um segundo vestibular ou, a seu critério, oferecê-las a portadores de diplomas de curso superior, devidamente registrado.

Pois bem. Quando o número de candidatos superar o das vagas do curso, talvez fosse recomendável a divulgação dos nomes dos candidatos classificados no segundo grupo, sujeitos a uma eventual convocação para o preenchimento de vagas ocorridas em relação aos candidatos do primeiro grupo. Sabendo da possibilidade de uma convocação para a matrícula, os candidatos, pelo menos os primeiros dessa segunda lista, não se afastarão imediatamente da escola. E mesmo que tenham participado do concurso vestibular de outra escola, terão a faculdade de optar por uma ou outra escola.

2.2.:- O artigo 22 deverá ser complementado. Somente os portadores de diplomas de curso superior, devidamente registrado, é que, havendo vaga, poderão preenchê-las independentemente do concurso vestibular. Falta ao artigo mencionar essa exigência.

2.3.:- Os regimentos de muitas escolas prevêm o direito de revisão de prova. Havendo provas no concurso vestibular, seria conveniente que a regulamentação do vestibular não deixasse em aberto essa matéria.

3.0- Havendo, além dos 50 (Cincoenta) itens objetivos na prova de Comunicação e Expressão (Língua Portuguesa e Literatura Brasileira), uma prova de redação, seria recomendável que, na regulamentação, ficasse declarada a competência da Comissão do Concurso Vestibular ou de um dos órgãos colegiados para a atribuição do valor dessa prova.

4.:- Se no acervo de livros e documentos referentes ao concurso vestibular não figurar o excelente trabalho do Professor Valnir Chagas sob o título "A Seleção e o Vestibular na Reforma Universitária", a Faculdade dele poderá tomar conhecimento na Equipe Técnica do Conselho, onde há um exemplar.

5.:- A Equipe Técnica ficará com a responsabilidade de conferir a indicação dos cursos ministrados e das respectivas vagas.

II- CONCLUSÃO

Aprova-se, nos termos deste Parecer, a regulamentação do concurso vestibular apresentada pela Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista.

São Paulo, 29 de novembro de 1.977

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros :- Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Eurípedes Malavolta, José Antônio Trevisan, Henrique Gamba, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 30 de novembro de 1977

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de novembro de 1977.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente